

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.877, DE 2010

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que “dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências”.

Autor: Deputado JORGINHO MALULY

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

A proposição acrescenta parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para proibir que os testes escritos nos exames admissionais à residência médica sejam elaborados e aplicados por membros do corpo clínico ou docente da instituição admitente.

Em sua justificativa, destaca a importância da Residência Médica na formação do profissional da Medicina, o que exigiria um processo admissional transparente e isento, o que entende não poder existir quando membros da própria instituição aplicam os testes.

Cabe a esta Comissão decidir conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos demonstra a preocupação do ilustre autor, o Deputado Jorginho Maluly, em assegurar a lisura do processo seletivo das residências médicas no Brasil.

A Lei Nº 6.932, de julho de 1961, que trata das atividades do médico residente, prevê, em seu Art. 2º, que a admissão na Residência Médica está condicionada a um processo de seleção estabelecido por programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica -CNRM.

Esta Comissão tem disciplinado a matéria, sendo que a Resolução CNRM Nº 008/2004, de agosto de 2004 atualmente regulamenta o processo de seleção pública dos candidatos. Esta norma possibilita que este processo ocorra em duas fases: uma escrita e outra prática. Parte da avaliação pode ainda ser para análise e arguição do currículo. Há, também, expressa previsão de que as provas práticas sejam documentadas e está aberta a possibilidade de que tais exames sejam acompanhados por

observadores externos à instituição indicados pela Comissão Estadual de Residência Médica.

Como se pode observar, existe a clara possibilidade e um verdadeiro estímulo à diversificação dos instrumentos de avaliação. Ademais, estão previstos mecanismos de acompanhamento e controle externos às escolas de Medicina que aplicam os testes.

Poderíamos, por hipótese, até mesmo considerar que alguns mecanismos estariam precisando de aperfeiçoamento. Entendemos que estes processos por serem dinâmicos requerem constante avaliação para que se possa construir mecanismos cada vez mais seguros e eficientes de admissão para os cursos de Médicos Residentes.

Da mesma forma, consideramos que, para conduzir este processo, já dispomos de um organismo com legitimidade e ampla representatividade, a Comissão Nacional de Residência Médica apoiada pelas Comissões Estaduais. Estão nela representados, além de membros de Ministérios ligados ao tema, representantes do Conselho Federal de Medicina, da Associação Brasileira das Escolas Médicas (ABEM) da Associação Nacional de Médicos Residentes (ANMR) da Associação Médica Brasileira e da Federação Nacional de Médicos - FENAM.

Fica claro, assim, que a Comissão detém a experiência e o conhecimento técnico e os meios adequados para coordenar o processo de aperfeiçoar, a cada dia, os mecanismos admissionais, procurando conciliar a indispensável lisura e transparência com as necessidades da instituição que oferece Residência Médica e, ainda, com a realidade sanitária brasileira.

Pelas razões expostas, consideramos não ser oportuno nem adequado pretender regulamentar esta matéria por meio de Lei. As atualizações exigem maior agilidade e os mecanismos administrativos de que

dispomos tem se mostrado suficientes e capazes para promover possíveis aperfeiçoamentos nos processos admissionais de Médicos Residentes.

Diante do exposto, sob ótica desta Comissão, manifestamos nosso voto contrario ao Projeto de Lei n. 6.877, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator